



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE GUARARAPES

Conforme Lei Municipal nº 3.427, de 22 de setembro de 2016

[www.guararapes.sp.gov.br](http://www.guararapes.sp.gov.br) | [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/guararapes](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/guararapes)

Segunda-feira, 24 de junho de 2024

Ano IX | Edição nº 1802

Página 1 de 14

### SUMÁRIO

<b>Poder Executivo</b> .....	2
<b>Atos Oficiais</b> .....	2
Leis .....	2
Decretos .....	8
<b>Licitações e Contratos</b> .....	9
Aviso de Licitação - Retificação / Rerratificação .....	9
<b>Outros Atos</b> .....	10
<b>Atos Administrativos</b> .....	10
Convênios .....	10
Licenciamentos .....	12

### EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Guararapes, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

### ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Guararapes poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: [www.guararapes.sp.gov.br](http://www.guararapes.sp.gov.br). Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/guararapes](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/guararapes). As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

### ENTIDADES

**Prefeitura Municipal de Guararapes**  
CNPJ 48.468.284/0001-71  
Avenida Marechal Floriano, nº 565 – Centro  
Telefone: (18) 3606-8000  
Site: [www.guararapes.sp.gov.br](http://www.guararapes.sp.gov.br)  
Diário: [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/guararapes](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/guararapes)

**Câmara Municipal de Guararapes**  
Avenida Marechal Floriano, nº 583 – Centro  
Telefone: (18) 3606-5500  
Site: [www.camaraguararapes.sp.gov.br](http://www.camaraguararapes.sp.gov.br)



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Guararapes garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site [www.guararapes.sp.gov.br](http://www.guararapes.sp.gov.br)

Compilado e também disponível em [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/guararapes](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/guararapes)



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE GUARARAPES

Conforme Lei Municipal nº 3.427, de 22 de setembro de 2016

Segunda-feira, 24 de junho de 2024

Ano IX | Edição nº 1802

Página 2 de 14

### PODER EXECUTIVO

#### Atos Oficiais

#### Leis

### **LEI Nº 4.151, DE 21 DE JUNHO DE 2024**

#### **DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2025, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GUARARAPES**, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais;

Faz saber que a Câmara Municipal de Guararapes, Estado de São Paulo, **APROVA** e ele **SANCIONA** e **PROMULGA** a seguinte Lei:

#### **CAPÍTULO I**

##### DAS DIRETRIZES GERAIS

**Art. 1º** Ficam estabelecidas, para a elaboração dos orçamentos do município, relativo ao exercício de 2025, as diretrizes gerais de que trata este Capítulo, os princípios estabelecidos na Constituição Federal, na Constituição Estadual no que couber, na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000), na Lei Orgânica do Município e, as Portarias editadas pela Secretaria do Tesouro Nacional.

**Art. 2º** A estrutura orçamentária que servirá de base para a elaboração do orçamento programa para o próximo exercício deverá obedecer à disposição constante dos anexos que fazem parte integrante desta Lei, bem como os anexos do Plano Plurianual, quadriênio 2022-2025.

**Art. 3º** As unidades orçamentárias, quando da elaboração de suas propostas parciais, deverão atender à estrutura orçamentária e às determinações emanadas pelos setores competentes da área.

**Art. 4º** A proposta orçamentária, que não conterà dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, face à Constituição Federal e à Lei de Responsabilidade Fiscal, atenderá a um processo de planejamento permanente, à descentralização, à participação comunitária, e conterà "reserva de contingência", identificado pelo código "999999999" em montante equivalente a no mínimo 0,1% (um décimo de um por cento) da Receita Corrente Líquida.

**§ 1º** A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesas será acompanhado de estimativa do impacto orçamentário e financeiro, ressalvado quando se tratarem de despesas corriqueiras, habituais, relacionadas apenas e tão somente à operação e manutenção de serviços preexistentes, que não compõem o PPA e a LDO; e ainda consideradas irrelevantes, nos limites dos incisos I e II do artigo 75 da Lei federal nº 14.133 de 1º de abril de 2021.

**§ 2º** A execução orçamentária e financeira das despesas realizadas de forma descentralizada, observarão as normas estabelecidas pela Portaria 339, de 29 de agosto de 2001, da Secretaria do Tesouro Nacional.

**§ 3º** O orçamento fiscal se refere aos Poderes Executivo e Legislativo Municipais e seus fundos mantidos pelo Poder Público Municipal.

**§ 4º** O orçamento da seguridade social abrange todas as entidades de saúde, previdência e assistência social, quando couber.

**Art. 5º** O Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo, sua proposta parcial até o dia 30 de agosto, de conformidade com a Emenda Constitucional nº 25, de 14 de fevereiro de 2000.

**Art. 6º** A Lei Orçamentária dispensará, na fixação das despesas e na sua estimativa da receita, atenção aos princípios de:

- I. Prioridade de investimentos nas áreas sociais;
- II. Austeridade na gestão dos recursos públicos;
- III. Modernização na ação governamental;
- IV. Princípio do equilíbrio orçamentário, tanto na previsão como na execução orçamentária;
- V. A discriminação da despesa, quanto à sua natureza, far-se-á no mínimo, por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação e elemento de despesa, nos termos do art. 6º da Portaria Interministerial nº 163, de 04 de maio de 2001 e art. 15 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

**Art. 7º** Poderá ser criado no exercício de 2025, cargos para suprir as necessidades de demanda dos serviços municipais, reestruturar e alterar os cargos já existentes, bem como realização de concurso público ou processo seletivo para preenchimento de cargos ou funções públicas.

**Parágrafo único.** A lei que criar os cargos deverá demonstrar o impacto orçamentário e financeiro, nos termos do art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

**Art. 8º** O Poder Executivo poderá enviar ao legislativo projeto de lei concedendo desconto parcial, progressivo ou total e isenção total do pagamento de receita tributária acessória (multa e juros) de débitos inscritos em Dívida Ativa Tributária ou não, em caráter geral, através de programa de Refinanciamento da Dívida, bem como de concessão de moratória, abrindo novos prazos para parcelamento.

**Parágrafo único.** A lei que conceder a isenção deverá estar acompanhada de demonstrativo de renúncia de receita, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

#### **CAPÍTULO II**

##### DAS METAS FISCAIS

**Art. 9º** As despesas com pessoal e encargos, não poderão ter acréscimo real em relação aos créditos correspondentes e, os aumentos para o exercício ficarão condicionados à existência de recursos, expressa autorização legislativa, às disposições emitidas no art. 169 da Constituição Federal e no inciso III do art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, não podendo exceder o limite de



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE GUARARAPES

Conforme Lei Municipal nº 3.427, de 22 de setembro de 2016

Segunda-feira, 24 de junho de 2024

Ano IX | Edição nº 1802

Página 3 de 14

54% (cinquenta e quatro por cento) ao Executivo e 6% (seis por cento) ao Legislativo da Receita Corrente Líquida.

**Parágrafo único.** Se a despesa de pessoal atingir o nível de que trata o parágrafo único do art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal, a contratação de hora extra fica restrita à necessidade decorrente de calamidade pública, devidamente reconhecida por decreto, ou às hipóteses de serviços essenciais ou inadiáveis, em qualquer situação, com autorização expressa do Chefe do Executivo.

**Art. 10.** A proposta orçamentária anual atenderá às diretrizes gerais e aos princípios de unidade, universalidade e anualidade, não podendo o montante das despesas fixadas exceder a provisão da receita para o exercício.

**Art. 11.** As receitas e as despesas serão estimadas tomando-se por base o disposto no art. 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal, índice de inflação apurado nos últimos doze meses, a tendência e o comportamento da arrecadação municipal mês a mês, tendo em vista principalmente os reflexos dos planos de estabilização econômica editados pelo Governo Federal.

**§ 1º** A estimativa da receita que constará do projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2024, contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, com vistas à expansão de base de tributação e consequente aumento das receitas próprias.

**§ 2º** A estimativa da receita citada no parágrafo anterior levará em consideração, adicionalmente, o impacto de alteração na legislação tributária, observadas a capacidade econômica do contribuinte e a justa distribuição de renda, com destaque para a:

I. Atualização dos elementos físicos das unidades imobiliárias;

II. Edição de uma planta genérica de valores de forma a minimizar a diferença entre as alíquotas nominais e as efetivas;

III. Expansão do número de contribuintes;

IV. Atualização do cadastro imobiliário fiscal.

**§ 3º** As taxas de polícia administrativa e de serviços públicos deverão remunerar a atividade municipal de maneira a equilibrar as respectivas despesas.

**§ 4º** Os tributos cujo recolhimento poderá ser efetuado em parcelas serão corrigidos monetariamente segundo a variação estabelecida pela Unidade Fiscal do Município - UFM.

**§ 5º** Nenhum compromisso será assumido sem que exista dotação orçamentária e recursos financeiros previstos na programação de desembolso, e a inscrição de Restos a Pagar estará limitada ao montante das disponibilidades de caixa, conforme preceito da Lei de Responsabilidade Fiscal.

**§ 6º** A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentária-financeira ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas na inobservância do parágrafo anterior.

**Art. 12.** O Poder Executivo é autorizado a:

I. Realizar operações de crédito por antecipação da

receita, nos termos da legislação em vigor;

II. Realizar operações de crédito, interna e externa, até o limite estabelecido pela legislação em vigor;

III. Realizar, até o limite de 20% (vinte por cento), transposições, remanejamentos e transferências de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, nos termos do inciso VI, do artigo 167, da Constituição Federal;

IV. Abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 20% (vinte por cento) do orçamento das despesas, nos termos da legislação vigente;

V. Contingenciar parte das dotações, quando a evolução da receita comprometer os resultados previstos.

**§ 1º** Não onerarão o limite previsto no inciso IV, os créditos destinados a suprir insuficiência nas dotações orçamentárias relativas a pessoal, inativos e pensionistas, dívida pública, débitos constantes de precatórios judiciais e despesas à conta de recursos vinculados, até 10% (dez por cento) do valor previsto para a despesa.

**§ 2º** Os créditos adicionais suplementares, abertos até o limite do inciso IV, e as alterações orçamentárias efetuadas por meio de transposição, remanejamento e transferência, até o limite do inciso III, ficam incluídos automaticamente no Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias vigentes e seus anexos.

**§ 3º** As suplementações do Poder Legislativo ocorrerão na forma deste artigo, através de ato próprio daquele Poder, devendo ser referendado por Decreto do Poder Executivo, no prazo máximo de 03 (três) dias, a contar de seu recebimento, devendo a abertura ocorrer somente após a emissão do referido Decreto.

**§ 4º** Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I. Transposição: o deslocamento de dotações orçamentárias entre categorias de programação do mesmo órgão;

II. Remanejamento: o deslocamento de dotações orçamentárias de um órgão para outro;

III. Transferência: o deslocamento de dotações orçamentárias de uma categoria econômica para outra, no mesmo órgão e na mesma categoria de programação;

IV. Categoria de programação: classificação da despesa por função, subfunção, programa, projeto, atividade e operação especial;

V. Categoria econômica: classificação entre despesas correntes e despesas de capital.

**Art. 13.** Nas hipóteses de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no "caput" do artigo 9º, e no inciso II do § 1º do artigo 31, todos da Lei de Responsabilidade Fiscal, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, podendo definir percentuais específicos, para o conjunto de projetos, atividades e operações especiais.

**§ 1º** Excluem do "caput" deste artigo as despesas que constituem obrigações constitucionais e legais do município e as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE GUARARAPES

Conforme Lei Municipal nº 3.427, de 22 de setembro de 2016

Segunda-feira, 24 de junho de 2024

Ano IX | Edição nº 1802

Página 4 de 14

dívida.

**§ 2º** No caso de limitação de empenhos e de movimentação financeira de que trata o “caput” deste artigo, buscar-se-á preservar as despesas abaixo hierarquizadas:

I. Com pessoal e encargos patronais;

II. Com a conservação do patrimônio público, conforme prevê o disposto no artigo 45 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

**§ 3º** Na hipótese de ocorrência do disposto no “caput” deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e a movimentação financeira.

**Art. 14.** Além da observância das prioridades e metas fixadas nesta lei, a Lei Orçamentária e seus créditos adicionais, observado o disposto no art. 45 da Lei de Responsabilidade Fiscal, somente incluirão novos projetos se já estiverem contemplados aqueles em andamento.

**Art. 15.** Não sendo devolvido o autógrafo da Lei Orçamentária até o final do exercício de 2024 ao Poder Executivo, fica este autorizado a realizar a proposta orçamentária, até a sua aprovação e remessa do Poder Legislativo, na base de 1/12 (um doze avos) em cada mês.

**Parágrafo único.** Para atender ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, o Poder Executivo se incumbirá do seguinte:

I. Estabelecerá Programação Financeira e o Cronograma de execução mensal de desembolso;

II. Publicará até 30 (trinta) dias após o encerramento do bimestre, Relatório Resumido da Execução Orçamentária, verificando o alcance das metas e, se não atingidas, deverá realizar cortes de dotações;

III. Emitirá ao final de cada quadrimestre, Relatório de Gestão Fiscal, avaliando o cumprimento das Metas Fiscais, em audiência pública, perante a Câmara de Vereadores;

IV. Divulgará de forma ampla, inclusive na internet, e ficará à disposição da comunidade, o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias, os Orçamentos, a Prestação de Contas e o respectivo parecer do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo;

V. O desembolso dos recursos financeiros consignados à Câmara Municipal será feito até o dia 20 (vinte) de cada mês, sob a forma de duodécimos, ou de comum acordo entre os Poderes, na conformidade com a Lei Orgânica do Município.

### CAPÍTULO III

#### DO ORÇAMENTO GERAL

**Art. 16.** O orçamento geral abrangerá os Poderes Executivo e Legislativo, e as entidades da administração direta e indireta, e será elaborado de conformidade com a Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Orçamento e Gestão e demais Portarias editadas pelo Governo Federal.

**Art. 17.** Na elaboração da proposta orçamentária deverão ser atendidos os programas constantes dos anexos que fazem parte integrante desta Lei, podendo na medida

das necessidades, efetuar modificações no Plano Plurianual, como exclusões ou inclusões, aumentos ou diminuições dos programas ou das ações (projetos, atividades e operações especiais), inclusive nas metas estabelecidas, desde que financiados com recursos próprios ou de outras esferas do governo.

**Art. 18.** O Município aplicará, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) das receitas resultantes de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 212 da Constituição Federal, e aplicará obrigatoriamente no mínimo 15% (quinze por cento) das mesmas receitas nas ações e serviços de saúde.

**Art. 19.** A proposta orçamentária, que o Poder Executivo encaminhar ao Poder Legislativo até o dia 30 de setembro, compor-se-á de:

I. Mensagem;

II. Projeto de Lei Orçamentária;

III. Tabelas explicativas da receita e despesas dos três últimos exercícios.

**Parágrafo único.** A Câmara não entrará em recesso enquanto não devolver o Projeto de Lei para sanção do Chefe do Poder Executivo.

**Art. 20.** Integrarão a Lei Orçamentária Anual:

I. Sumário geral da receita por fontes e da despesa por funções de governo;

II. Sumário geral da receita e despesas, por categoria econômica;

III. Sumário da receita por fontes, e respectiva legislação;

IV. Quadro das dotações por órgãos de governo e da administração.

**Art. 21.** A inclusão, na Lei Orçamentária, de transferências de recursos para o custeio de despesas de outros entes da federação somente poderá ocorrer em situações que envolvam claramente o atendimento de interesses locais, atendidos os dispositivos do art. 62 de Lei de Responsabilidade Fiscal.

**Art. 22.** Caso o valor previsto no anexo de metas fiscais apresentarem defasados na ocasião da elaboração da proposta orçamentária, serão reajustados aos valores reais, compatibilizando a receita orçada com a despesa autorizada.

**Art. 23.** As diretrizes e metas constantes deste Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias constarão obrigatoriamente na Lei Orçamentária que será enviada à Câmara até 30 de setembro do ano corrente.

### CAPÍTULO IV

#### DAS SUBVENÇÕES, CONTRIBUIÇÕES E AUXÍLIOS AS ENTIDADES

**Art. 24.** É vedada a inclusão de quaisquer recursos do município na Lei Orçamentária Anual e nos créditos adicionais para clubes, associações de servidores e de dotações a título de subvenções sociais auxílios e contribuições, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas, de natureza continuada, sem fins lucrativos, de atendimento ao público nas áreas de assistência social,



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE GUARARAPES

Conforme Lei Municipal nº 3.427, de 22 de setembro de 2016

Segunda-feira, 24 de junho de 2024

Ano IX | Edição nº 1802

Página 5 de 14

saúde ou educação ou que estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS.

**§ 1º** As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos municipais, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Público com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

**§ 2º** Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas neste artigo, as dotações incluídas na Lei Orçamentária para a sua execução, dependerão, ainda de:

I. Normas a serem observadas na concessão de repasses, prevendo-se cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade;

II. Identificação do beneficiário e do valor transferido no respectivo termo de colaboração ou fomento com a clara exposição de metas a serem atingidas e seus respectivos custos.

**§ 3º** A entidade beneficiada deverá obrigatoriamente, depositar estes recursos em conta especificamente aberta para este fim, sob pena de suspensão dos repasses no caso de desobediência.

**§ 4º** Fica vedada a concessão de ajuda financeira às entidades que não prestarem contas dos recursos anteriormente recebidos, assim como as que não tiverem suas contas aprovadas pelo Executivo municipal.

**§ 5º** Nos termos do inciso II do art. 45 da Lei 13.019/2014, é vedado pagar, a qualquer título, servidor ou empregado público com recursos vinculados à parceria.

**§ 6º** Fica vedada a concessão de ajuda financeira às entidades que não apresentarem:

I. Cópia do Registro do Estatuto;

II. Comprovação de ser Entidade de Utilidade Pública Municipal;

III. Atestado de funcionamento regular, assinado pelo Delegado de Polícia, Promotor de Justiça, Juiz de Direito, Presidente da Câmara ou Prefeito Municipal;

IV. Programa de trabalho especificando o montante e a aplicação dos recursos pleiteados, sua finalidade e estimativa do número de pessoas beneficiadas;

V. Comprovação que se acha em dia quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao ente transferidor, bem como quanto à prestação de contas de recursos anteriormente dele recebidos.

**Art. 25.** O Poder Executivo poderá subsidiar despesas do Governo do Estado de São Paulo para custeio de atividades da Polícia Militar e Polícia Civil, bem como ao Poder Judiciário e Eleitoral, e com o Governo Federal para custeio de atividades do Ministério do Exército, mediante a assinatura de convênio entre as partes.

**Art. 26.** Além da reserva prevista no artigo 4º, o projeto de Lei Orçamentária Anual, sob o limite de 1,2% da receita corrente líquida, conterá reserva de contingência sob a qual os vereadores realizarão as emendas impositivas de que trata o § 9º, art. 166, da Constituição.

**Art. 27.** Na aprovação das emendas individuais impositivas ao orçamento, a Câmara de Vereadores

atenderá ao que segue:

I. Compatibilidade com os planos municipais, bem como os projetos enunciados no anexo de metas e prioridades desta Lei;

II. O total não ultrapassará 1,2% da receita corrente líquida prevista;

III. Ao menos metade das emendas estará vinculada ao financiamento das ações e serviços de saúde;

IV. No autógrafo de lei orçamentária, a Câmara Municipal demonstrará, em anexo próprio, as emendas individuais impositivas e a respectiva fonte de custeio;

V. A Prefeitura, em hipótese alguma, cancelará Restos a Pagar alusivos às emendas individuais impositivas.

**Art. 28.** Caso os valores previstos nos Anexos de Metas Fiscais e no Demonstrativo de Riscos Fiscais se apresentarem defasados na ocasião da elaboração da proposta orçamentária, serão reajustados aos valores reais, compatibilizando a receita orçada com a despesa autorizada.

**Art. 29.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Guararapes, 21 de junho de 2024

Alex Peramo de Arruda

Prefeito Municipal

**PUBLICADA E ARQUIVADA** pelo Departamento Administrativo da Prefeitura Municipal de Guararapes através do Diário Oficial do Município, veiculado exclusivamente na forma eletrônica.

Renata Bassani Dias

Diretora do Departamento Administrativo

### LEI Nº 4.152, DE 21 DE JUNHO DE 2024

*DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE PRÓPRIO PÚBLICO, QUE ESPECIFICA.*

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GUARARAPES**, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais;

**FAZ SABER**, que a Câmara Municipal de Guararapes, Estado de São Paulo, **APROVA** e ele **SANCIONA** e **PROMULGA** a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica denominado de **Sala de Música "OLINDO JORGE MOREIRA" (Maestro Grã-fino)**, o espaço público localizado à Avenida Santo Antônio, junto à antiga estação ferroviária, no município de Guararapes.

**Art. 2º** Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Guararapes, 21 de junho de 2024

Alex Peramo de Arruda

Prefeito Municipal

**PUBLICADA E ARQUIVADA** pelo Departamento Administrativo da Prefeitura Municipal de Guararapes através do Diário Oficial do Município, veiculado exclusivamente na forma eletrônica.

Renata Bassani Dias

Diretora do Departamento Administrativo



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE GUARARAPES

Conforme Lei Municipal nº 3.427, de 22 de setembro de 2016

Segunda-feira, 24 de junho de 2024

Ano IX | Edição nº 1802

Página 6 de 14

### LEI Nº 4.153, DE 21 DE JUNHO DE 2024

**DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL.**

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GUARARAPES**, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais;

**FAZ SABER**, que a Câmara Municipal de Guararapes, Estado de São Paulo, **APROVA** e ele **SANCIONA** e **PROMULGA** a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica o município de Guararapes autorizado a proceder a abertura de Crédito Adicional Especial no valor de **R\$ 481.178,05** (Quatrocentos e oitenta e um mil, cento e setenta e oito reais e cinco centavos), destinados a atender ausência de dotação de verba orçamentária a seguir descrita:

<b>Suplementação ( + )</b>				<b>481.178,05</b>
02	11	01	SEÇÃO DE URBANISMO, MOBILIDADE URBANA E HABITAÇÃO	
773	26.451.0044.1038.0000		Recapeamento de Vias Públicas Urbanas	481.178,05
4.4.90.51.00	OBRAS E INSTALAÇÕES	F.R.:	005 00	
05	TRANSFERÊNCIAS E CONVÊNIOS FEDERAIS-VINCULADOS			
100134	Contrato Repasse nº 952990/2023-MCIDADES			

**Art. 2º** As despesas decorrentes do presente Crédito Adicional Especial correrão por conta de excesso de arrecadação no valor de R\$ 481.178,05 de fonte 05-federal, apurados nos termos do parágrafo 1º, incisos II do artigo 43, da Lei nº 4.320/1964.

**Art. 3º** A abertura do crédito adicional constante nesta Lei tem como objetivo a suplementação de dotação orçamentária para realização de recapeamento asfáltico em diversas ruas e avenidas do município, através da transferência de recursos pelo governo federal.

**Ar. 4º** O disposto na presente Lei fica incluído na Lei nº 3.901, de 05 de novembro de 2021, do Plano Plurianual (PPA 2022-2025), Lei nº 4.048, de 04 de julho de 2023, alterada pela Lei nº 4.095, de 17 de novembro de 2023 (Diretrizes Orçamentária/2024) e Lei nº 4.098, de 30 de novembro de 2023 (Orçamento/2024).

**Art. 5º** As despesas constantes na presente Lei poderão ser suplementadas se necessário, até o limite de 20%, nos termos do inciso III do artigo 4º da Lei nº 4.098/2023.

**Art. 6º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Guararapes, 21 de junho de 2024

Alex Peramo de Arruda  
Prefeito Municipal

**PUBLICADA E ARQUIVADA** pelo Departamento Administrativo da Prefeitura Municipal de Guararapes através do Diário Oficial do Município, veiculado exclusivamente na forma eletrônica.

Renata Bassani Dias  
Diretora do Departamento Administrativo



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE GUARARAPES

Conforme Lei Municipal nº 3.427, de 22 de setembro de 2016

Segunda-feira, 24 de junho de 2024

Ano IX | Edição nº 1802

Página 7 de 14

### LEI Nº 4.154, DE 21 DE JUNHO DE 2024

**AUTORIZA A CONCESSÃO DE  
CONTRIBUIÇÃO FINANCEIRA  
E/OU AUXÍLIO A ENTIDADE  
ASSISTENCIAL DO MUNICÍPIO,  
NA FORMA ESPECIFICADA.**

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GUARARAPES**, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais;

**FAZ SABER**, que a Câmara Municipal de Guararapes, Estado de São Paulo, **APROVA** e ele **SANCIONA** e **PROMULGA** a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica o Chefe do Executivo Municipal autorizado a conceder contribuição financeira e/ou auxílio às entidades assistenciais do Município, na forma abaixo especificada:

ENTIDADE	VALOR/CONTRIBUIÇÃO - R\$
SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE GUARARAPES	879.802,89

**Parágrafo Único.** O valor estabelecido no “caput” deste artigo é proveniente das emendas impositivas para o exercício de 2024, para ser repassado à entidade acima especificada conforme plano de trabalho aprovado pelo respectivo conselho.

**Art. 2º** A entidade beneficiada deverá apresentar a prestação de contas à Prefeitura até 30 de dezembro de 2024, da correta aplicação do recurso recebido nos termos da presente Lei, obedecendo as legislações vigentes.

**Art. 3º** As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de dotações próprias, consignadas no orçamento vigente.

**Art. 4º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Guararapes, 21 de junho de 2024  
Alex Peramo de Arruda  
Prefeito Municipal

**PUBLICADA E ARQUIVADA** pelo Departamento Administrativo da Prefeitura Municipal de Guararapes através do Diário Oficial do Município, veiculado exclusivamente na forma eletrônica.

Renata Bassani Dias  
Diretora do Departamento Administrativo



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE GUARARAPES

Conforme Lei Municipal nº 3.427, de 22 de setembro de 2016

Segunda-feira, 24 de junho de 2024

Ano IX | Edição nº 1802

Página 8 de 14

### Decretos

1

#### DECRETO Nº 4.426, DE 21 DE JUNHO DE 2024

#### DISPÕE SOBRE ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GUARARAPES, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, nos termos da Lei nº 4.153, de 21 de junho de 2024;

#### DECRETA:

**Art. 1º** Fica o Departamento de Finanças e Planejamento do município de Guararapes autorizado a proceder a abertura de Crédito Adicional Especial no valor de **R\$ 481.178,05** (Quatrocentos e oitenta e um mil, cento e setenta e oito reais e cinco centavos), destinados a atender ausência de dotação de verba orçamentária a seguir descrita:

Suplementação ( + )					481.178,05
02	11	01	SEÇÃO DE URBANISMO, MOBILIDADE URBANA E HABITAÇÃO		
773	26.451.0044.1038.0000		Recapeamento de Vias Públicas Urbanas		481.178,05
4.4.90.51.00	OBRAS E INSTALAÇÕES	F.R.:	005	00	
05	TRANSFERÊNCIAS E CONVÊNIOS FEDERAIS-VINCULADOS				
100134	Contrato Repasse nº 952990/2023-MCIDADES				

**Art. 2º** As despesas decorrentes do presente Crédito Adicional Especial correrão por conta de excesso de arrecadação no valor de R\$ 481.178,05 de fonte 05-federal, apurados nos termos do parágrafo 1º, incisos II do artigo 43, da Lei nº 4.320/1964.

**Art. 3º** A abertura do crédito adicional constante neste Decreto tem como objetivo a suplementação de dotação orçamentária para realização de recapeamento asfáltico em diversas ruas e avenidas do município, através da transferência de recursos pelo governo federal.

**Ar. 4º** O disposto no presente Decreto fica incluído na Lei nº 3.901, de 05 de novembro de 2021, do Plano Plurianual (PPA 2022-2025), Lei nº 4.048, de 04 de julho de 2023, alterada pela Lei nº 4.095, de 17 de novembro de 2023 (Diretrizes Orçamentária/2024) e Lei nº 4.098, de 30 de novembro de 2023 (Orçamento/2024).

**Art. 5º** As despesas constantes no presente Decreto poderão ser suplementadas se necessário, até o limite de 20%, nos termos do inciso III do artigo 4º da Lei nº 4.098/2023.

**Art. 6º** Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Guararapes, 21 de junho de 2024

Alex Peramo de Arruda  
Prefeito Municipal

**PUBLICADA E ARQUIVADA** pelo Departamento Administrativo da Prefeitura Municipal de Guararapes através do Diário Oficial do Município, veiculado exclusivamente pela forma eletrônica.

Renata Bassani Dias  
Diretora do Departamento Administrativo



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE GUARARAPES

Conforme Lei Municipal nº 3.427, de 22 de setembro de 2016

Segunda-feira, 24 de junho de 2024

Ano IX | Edição nº 1802

Página 9 de 14

### DECRETO Nº 4.427, DE 21 DE JUNHO DE 2024

DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA  
PARA FINS DE DESAPROPRIAÇÃO  
O IMÓVEL QUE ESPECIFICA.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GUARARAPES**, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, conferidas pelo artigo 77, inciso V, da Lei Orgânica do Município de Guararapes e artigos 5º, alínea "i", e 6º do Decreto nº 3.365, de 21 de junho de 1941;

#### DECRETA:

**Art. 1º** Fica declarado de utilidade pública, para fins de desapropriação, por via amigável ou judicial, o imóvel urbano situado nesta cidade, a seguir descrito, necessário a abertura de via pública, prolongamento da Rua Carlos Batista: *"Uma área de terras a ser desmembrada da matrícula 2.201, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Guararapes, que consta pertencer a Senhora Maria de Lourdes Lima da Costa Outros, com a seguinte descrição: O imóvel inicia junto ao marco P-10, descrito em planta anexa, com coordenadas UT M Este (X) 536140.23 m e Norte (Y) 7650361.82 m; segue até o vértice P-7 no rumo 80º59'53" NE, em uma distância de 14,39 m, confrontando com Área-5 da desapropriação para fins de prolongamento da Rua Carlos Batista, segue até o vértice P-8 por uma curva de raio de 66,93 m e com Ângulo Central de 357º11'10", em uma distância de 15,72 m, segue até o vértice P-9 no rumo 70º13'32" NW, em uma distância de 14,03 m, confrontando com a Rua Campos Sales, segue até o vértice P-10 (início da descrição), por uma curva de raio de 52,93 m e com Ângulo Central de 353º59'43", em uma distância de 8,63 m, confrontando com a Matrícula nº 2.201, fechando assim uma área de 170,54 metros quadrados"*, tudo conforme planta, que é parte integrante do presente Decreto.

**Art. 2º** As despesas decorrentes deste Decreto correrão à conta de dotações próprias consignadas no orçamento vigente.

**Art. 3º** Este Decreto entrará em vigor a partir de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Guararapes, 21 de junho de 2024

Alex Peramo de Arruda  
Prefeito Municipal

**PUBLICADO E ARQUIVADO** pelo Departamento Administrativo da Prefeitura Municipal de Guararapes através do Diário Oficial do Município, veiculado exclusivamente pela forma eletrônica.

Renata Bassani Dias  
Diretora do Departamento Administrativo

#### Licitações e Contratos

#### Aviso de Licitação - Retificação / Rerratificação

#### AVISO DE RETIFICAÇÃO DE EDITAL

### (LEI PAULO GUSTAVO)

EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 001/2024 - LEI PAULO GUSTAVO, GUARARAPES/SP

PROCESSO Nº 001/2024 - EDITAL DE SELEÇÃO DE PROJETOS PARA FIRMAR TERMO DE EXECUÇÃO CULTURAL COM RECURSOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 195/2022 (LEI PAULO GUSTAVO) - AUDIOVISUAL

O Departamento de Cultura e Turismo do município de Guararapes/SP, torna público para conhecimento dos interessados que RETIFICOU o item 7.4 do Edital de Chamamento Público supramencionado, conforme segue:

Onde se lê:

7.4. Cada Proponente poderá concorrer neste edital com, no máximo, 01 (um) projeto e poderá ser contemplado com, no máximo, 01 (um) projeto.

Leia-se,

7.4. Cada proponente poderá concorrer neste edital com, no máximo, 02 (dois) projetos. O projeto que obtiver a melhor pontuação será selecionado na lista principal de classificação, desde que não seja desclassificado. O outro projeto, se houver e desde que não seja desclassificado, será incluído no banco de projetos e classificado de acordo com a nota recebida. Na ausência de projetos a serem convocados como suplentes na lista principal de classificação, os projetos do banco de projetos serão convocados, seguindo a ordem de classificação.

Diante das alterações, o Departamento de Cultura e Turismo torna público para conhecimento dos interessados a prorrogação do prazo de inscrição para o Edital de Chamamento Público da Lei Paulo Gustavo (Edital nº 001/2024) - Processo de Licitações nº 001/2024, bem como os demais prazos das etapas de realização do edital, que tem por objeto a seleção de projetos culturais para receberem apoio financeiro, por meio da celebração de Termo de Execução Cultural, com o objetivo de incentivar as diversas formas de manifestações culturais do município de Guararapes/SP. O período de inscrição será até o dia 30 de julho de 2024, podendo ser realizada por meio eletrônico, através do endereço <https://www.guararapes.sp.gov.br/portal/servicos/1044/editais-lpg-2024/>, ou presencialmente no Departamento de Cultura e Turismo, localizado na Rua Prudente de Moraes, nº 575, Bairro Centro, Guararapes/SP.

O Edital Retificado completo encontra-se disponível no endereço eletrônico <https://www.guararapes.sp.gov.br/portal/servicos/1044/editais-lpg-2024/>.

Guararapes, 21 de junho de 2024

Dora Leila Henrique

Diretora do Departamento de Cultura e Turismo

#### AVISO DE RETIFICAÇÃO DE EDITAL

### (LEI PAULO GUSTAVO)

EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 002/2024 - LEI PAULO GUSTAVO, GUARARAPES/SP

PROCESSO Nº 002/2024 - EDITAL DE SELEÇÃO DE



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE GUARARAPES

Conforme Lei Municipal nº 3.427, de 22 de setembro de 2016

Segunda-feira, 24 de junho de 2024

Ano IX | Edição nº 1802

Página 10 de 14

PROJETOS PARA FIRMAR TERMO DE EXECUÇÃO CULTURAL COM RECURSOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 195/2022 (LEI PAULO GUSTAVO) – AUDIOVISUAL

O Departamento de Cultura e Turismo do município de Guararapes/SP, torna público para conhecimento dos interessados que RETIFICOU os itens 1.1 e 7.4 do edital de Chamamento Público supramencionado, conforme segue:

Onde se lê

1.1. O objeto deste Edital é a seleção de projetos culturais das “DEMAIS ÁREAS CULTURAIS” para receberem apoio financeiro nas categorias de artes plásticas, artesanato, fotografia, economia criativa, dança, teatro, literatura e patrimônio histórico e cultural, descritas no Anexo I, por meio da celebração de Termo de Execução Cultural, com o objetivo de incentivar as diversas formas de manifestações culturais do município de Guararapes/SP.

7.4. Cada Proponente poderá concorrer neste edital com, no máximo, 01 (um) projeto e poderá ser contemplado com, no máximo, 01 (um) projeto.

Leia-se,

1.1. O objeto deste Edital é a seleção de projetos culturais das “DEMAIS ÁREAS CULTURAIS” para receberem apoio financeiro nas categorias de artes plásticas, artesanato, fotografia, economia criativa, dança, teatro, literatura, música e patrimônio histórico e cultural, descritas no Anexo I, por meio da celebração de Termo de Execução Cultural, com o objetivo de incentivar as diversas formas de manifestações culturais do município de Guararapes/SP.

7.4. Cada proponente poderá concorrer neste edital com, no máximo, 02 (dois) projetos. O projeto que obtiver a melhor pontuação será selecionado na lista principal de classificação, desde que não seja desclassificado. O outro projeto, se houver e desde que não seja desclassificado, será incluído no banco de projetos e classificado de acordo com a nota recebida. Na ausência de projetos a serem convocados como suplentes na lista principal de classificação, os projetos do banco de projetos serão convocados, seguindo a ordem de classificação.

Diante das alterações, o Departamento de Cultura e Turismo torna público para conhecimento dos interessados a prorrogação do prazo de inscrição para o Edital de Chamamento Público da Lei Paulo Gustavo (Edital nº 002/2024) – Processo de Licitações nº 002/2024, bem como os demais prazos das etapas de realização do edital, que tem por objeto a seleção de projetos culturais para receberem apoio financeiro, por meio da celebração de Termo de Execução Cultural, com o objetivo de incentivar as diversas formas de manifestações culturais do município de Guararapes/SP. O período de inscrição será até o dia 30 de julho de 2024, podendo ser realizada por meio eletrônico, através do endereço <https://www.guararapes.sp.gov.br/portal/servicos/1044/editais-lpg-2024/>, ou presencialmente no Departamento de Cultura e Turismo, localizado na Rua Prudente de Moraes, nº 575, Bairro Centro, Guararapes/SP.

O Edital Retificado completo encontra-se disponível no endereço eletrônico <https://www.guararapes.sp.gov.br/portal/servicos/1044/editais-lpg-2024/>

Guararapes, 21 de junho de 2024

Dora Leila Henrique

Diretora do Departamento de Cultura e Turismo

### Outros Atos

#### EXTRATO DE PORTARIA

#### PORTARIA CGM Nº 160, DE 21 DE JUNHO DE 2024.

INSTAURA SINDICÂNCIA.

Assunto: Ato lesivo da honra ou da boa fama praticado no serviço contra qualquer pessoa, ou ofensas físicas, nas mesmas condições, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem; (Art. 482, alínea "j", segunda parte, da CLT).

### Atos Administrativos

#### Convênios

#### JUSTIFICATIVA

Cuida-se em suma, de repasse de recurso público ao Terceiro Setor, a ser realizado no exercício de 2024, especificamente para a seguinte Organização da Sociedade Civil:

I – SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE GUARARAPES

Referida organização apresentou plano de trabalho, bem como cumpriu as exigências constantes na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

O Legislativo Local, aprovou por meio de legislação específica a autorização para efetuar transferência de recursos para Referida Entidade.

O Plano de Trabalho foi analisado e aprovado pelo Conselho Municipal de Saúde.

Os recursos recebidos serão destinados para atender despesas de custeio para pagamento de material de consumo. Emenda Impositiva.

Com base nessas informações resta a escolha discricionária do Gestor, sobre qual das formas previstas em lei deve escolher para dar prosseguimento a tais processos.

Nestes termos, a Lei 13.019 de 2014 alterada pela Lei 13.204 de 2015, que regulamenta a matéria em comento, em seu artigo 31, inciso II, regulamenta as hipóteses em que o chamamento público será inexigível:

Art. 31. Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando:

I - o objeto da parceria constituir incumbência prevista em acordo, ato ou compromisso internacional, no qual



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE GUARARAPES

Conforme Lei Municipal nº 3.427, de 22 de setembro de 2016

Segunda-feira, 24 de junho de 2024

Ano IX | Edição nº 1802

Página 11 de 14

sejam indicadas as instituições que utilizarão os recursos;

**II - a parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária, inclusive quando se tratar da subvenção prevista no inciso I do § 3º do art. 12 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.**(grifo nosso)

Sendo assim, a Entidade relacionada apresenta as condições para se tornar inexigível o chamamento público, em razão de estar identificada expressamente na Lei nº 4.154 de 21 de junho de 2024.

Por esta razão e em cumprimento ao artigo 32 da lei 13.019/14, é a presente, para após apresentados os esclarecimentos, justificar a opção pela inexigibilidade do Chamamento Público destinado ao Repasse de recursos públicos ao Terceiro Setor.

No mais, dou por justificada a presente inexigibilidade, e determino sob pena de nulidade do ato de formalização de parceria prevista na lei 13.019/14, que o extrato da justificativa seja publicado, na mesma data em que for efetivado, no sítio oficial da administração pública na internet e também no meio oficial de publicidade da administração.

Guararapes, 24 de junho de 2024.

Alex Peramo de Arruda  
Prefeito

### JUSTIFICATIVA

Cuida-se em suma, de repasse de recurso público ao Terceiro Setor, a ser realizado no exercício de 2024, especificamente para a seguinte Organização da Sociedade Civil:

I - SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE GUARARAPES

Referida organização apresentou plano de trabalho, bem como cumpriu as exigências constantes na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

O Legislativo Local, aprovou por meio de legislação específica a autorização para efetuar transferência de recursos para Referida Entidade.

O Plano de Trabalho foi analisado e aprovado pelo Conselho Municipal de Saúde.

Os recursos recebidos serão destinados para atender despesas de investimento para finalização da ala masculina. Emenda Impositiva.

Com base nessas informações resta a escolha discricionária do Gestor, sobre qual das formas previstas em lei deve escolher para dar prosseguimento a tais processos.

Nestes termos, a Lei 13.019 de 2014 alterada pela Lei 13.204 de 2015, que regulamenta a matéria em comento, em seu artigo 31, inciso II, regulamenta as hipóteses em que o chamamento público será inexigível:

Art. 31. Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as

organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando:

I - o objeto da parceria constituir incumbência prevista em acordo, ato ou compromisso internacional, no qual sejam indicadas as instituições que utilizarão os recursos;

**II - a parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária, inclusive quando se tratar da subvenção prevista no inciso I do § 3º do art. 12 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.**(grifo nosso)

Sendo assim, a Entidade relacionada apresenta as condições para se tornar inexigível o chamamento público, em razão de estar identificada expressamente na Lei nº 4.154 de 21 de junho de 2024.

Por esta razão e em cumprimento ao artigo 32 da lei 13.019/14, é a presente, para após apresentados os esclarecimentos, justificar a opção pela inexigibilidade do Chamamento Público destinado ao Repasse de recursos públicos ao Terceiro Setor.

No mais, dou por justificada a presente inexigibilidade, e determino sob pena de nulidade do ato de formalização de parceria prevista na lei 13.019/14, que o extrato da justificativa seja publicado, na mesma data em que for efetivado, no sítio oficial da administração pública na internet e também no meio oficial de publicidade da administração.

Guararapes, 24 de junho de 2024.

Alex Peramo de Arruda  
Prefeito



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE GUARARAPES

Conforme Lei Municipal nº 3.427, de 22 de setembro de 2016

Segunda-feira, 24 de junho de 2024

Ano IX | Edição nº 1802

Página 12 de 14

### Licenciamentos



Sistema Estadual de Vigilância Sanitária  
Prefeitura Municipal de GUARARAPES

#### LICENÇA SANITÁRIA - VIGILÂNCIA SANITÁRIA

Nº CEVS: **351820601-477-000039-1-3**

DATA DE VALIDADE: **21/06/2025**

Nº PROCESSO: **033/2024**

Nº PROTOCOLO: **689/2024**

DATA DO PROTOCOLO: **11/06/2024**

SUBGRUPO: **COMÉRCIO VAREJISTA**

AGRUPAMENTO: **COMÉRCIO VAREJISTA DE MEDICAMENTOS**

ATIVIDADE ECONÔMICA-CNAE: **4771-7/01 COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS, SEM MANIPULAÇÃO DE FÓRMULAS**

OBJETO LICENCIADO: **ESTABELECIMENTO**

MEDICAMENTO SUJEITO AO CONTROLE ESPECIAL - ADMINISTRAR OU APLICAR MEDICAMENTOS, ADMINISTRAR OU APLICAR MEDICAMENTOS, AFERIR PARÂMETROS FISIOLÓGICOS (PRESSÃO ARTERIAL E TEMPERATUR, COMERCIALIZAR POR MEIO REMOTO, DISPENSAR ISOTRETINOINA, MEDICAMENTO SUJEITO AO CONTROLE ESPECIAL - DISPENSAR MEDICAMENTOS SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL, PERFURAR LÓBULO AURICULAR, PRESTAR ATENÇÃO FARMACÊUTICA, PRESTAR ATENÇÃO FARMACÊUTICA DOMICILIAR

#### DETALHE:

RAZÃO SOCIAL: **RAIA DROGASIL S/A**

CNPJ ALBERGANTE:

NOME FANTASIA: **RAIA**

CNPJ / CPF: **61.585.865/3513-70**

LOGRADOURO: **Praça NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO**

NÚMERO: **214**

COMPLEMENTO:

BAIRRO: **CENTRO**

MUNICÍPIO: **GUARARAPES**

CEP: **16700-000**

UF: **SP**

PÁGINA DA WEB:

RESPONSÁVEL LEGAL: **RENATO CEPOLLINA RADUAN**

CPF: **21383737894**

Nº INSCR. CONSELHO PROF:

CONSELHO REGIONAL: **N/A**

UF: **SP**

RESPONSÁVEL TÉCNICO: **ANA SILVIA JACOMO DO CARMO**

CPF: **11658244850**

Nº INSCR. CONSELHO PROF: **33.669**

CONSELHO REGIONAL: **CRF**

UF: **SP**

RESPONSÁVEL TÉCNICO SUBSTITUTO: **AMANDA MARQUINI ZUNTINI PINTO**

CPF: **34530048845**

Nº INSCR. CONSELHO PROF: **105677**

CONSELHO REGIONAL: **CRF**

UF: **SP**

RESPONSÁVEL TÉCNICO SUBSTITUTO: **HELLEN CAROLINE DA SILVA KALILL**

CPF: **40819847860**

Nº INSCR. CONSELHO PROF: **85580**

CONSELHO REGIONAL: **CRF**

UF: **SP**



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE GUARARAPES

Conforme Lei Municipal nº 3.427, de 22 de setembro de 2016

Segunda-feira, 24 de junho de 2024

Ano IX | Edição nº 1802

Página 13 de 14

LICENÇA SANITÁRIA - VIGILÂNCIA SANITÁRIA	
Nº CEVS: 351820601-477-000039-1-3	DATA DE VALIDADE: 21/06/2025
CLASSES DE PRODUTOS E ATIVIDADES AUTORIZADAS	
CLASSE DE PRODUTO: MEDICAMENTO	DISPENSAR MEDICAMENTOS
CATEGORIA: CONTROLE ESPECIAL	
CATEGORIA: ENTORPECENTES	
CATEGORIA: HORMÔNIOS	
CATEGORIA: PSICOTRÓPICOS	

O(A) CHEFE DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA MUNICIPAL DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA DE GUARARAPES CONCEDE A PRESENTE LICENÇA DE FUNCIONAMENTO, SENDO QUE SEU (S) RESPONSÁVEL(IS) ASSUME (M) CONHECER A LEGISLAÇÃO SANITÁRIA VIGENTE E CUMPRIR-LA INTEGRALMENTE, INCLUSIVE EM SUAS FUTURAS ATUALIZAÇÕES, OBSERVANDO AS BOAS PRÁTICAS REFERENTES ÀS ATIVIDADES E OU SERVIÇOS PRESTADO, RESPONDENDO CIVIL E CRIMINALMENTE PELO NÃO CUMPRIMENTO DE TAIS EXIGÊNCIAS, FICANDO, INCLUSIVE, SUJEITO (S) AO CANCELAMENTO DESTES DOCUMENTOS. ASSUMEM AINDA INTEIRA RESPONSABILIDADE PELA VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES AQUI PRESTADAS PARA O EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES RELACIONADAS E DECLARAM ESTAR CIENTES DA OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ESCLARECIMENTOS E OBSERVAR AS EXIGÊNCIAS LEGAIS QUE VIEREM A SER DETERMINADAS PELO ÓRGÃO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA COMPETENTE, EM QUALQUER TEMPO, NA FORMA PREVISTA NO ARTIGO 95 DA LEI ESTADUAL 10.083 DE 23 DE SETEMBRO DE 1998.

GUARARAPES

21/06/2024

LOCAL

DATA DE DEFERIMENTO

CHEFE DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA MUNICIPAL

CIENTES:

ASSINATURA DO RESPONSÁVEL LEGAL

DATA DE CIÊNCIA

ASSINATURA DO RESPONSÁVEL TÉCNICO

DATA DE CIÊNCIA



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE GUARARAPES

Conforme Lei Municipal nº 3.427, de 22 de setembro de 2016

Segunda-feira, 24 de junho de 2024

Ano IX | Edição nº 1802

Página 14 de 14



Sistema Estadual de Vigilância Sanitária  
Prefeitura Municipal de GUARARAPES

LICENÇA SANITÁRIA - VIGILÂNCIA SANITÁRIA	
Nº CEVS: <b>351820601-960-000135-1-0</b>	DATA DE VALIDADE: <b>21/06/2025</b>
Nº PROCESSO: <b>131/2019 - GPES</b>	DATA DO PROTOCOLO: <b>07/06/2024</b>
Nº PROTOCOLO: <b>678/2024</b>	
SUBGRUPO: <b>PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE</b>	
AGRUPAMENTO: <b>PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE</b>	
ATIVIDADE ECONÔMICA-CNAE: <b>8650-0/04 ATIVIDADES DE FISIOTERAPIA</b>	
OBJETO LICENCIADO: <b>ESTABELECIMENTO</b>	
DETALHE: <b>106 CONSULTÓRIO ISOLADO</b>	
RAZÃO SOCIAL: <b>D &amp; R FISIOFITNESS FISIOTERAPIA LTDA</b>	CNPJ ALBERGANTE:
NOME FANTASIA: <b>FISIOFITNESS D &amp; R</b>	
CNPJ / CPF: <b>35.650.997/0001-00</b>	NÚMERO: <b>421</b>
LOGRADOURO: <b>KAKUTARO SHIGUEMOTO</b>	
COMPLEMENTO:	
BAIRRO: <b>Continental</b>	
MUNICÍPIO: <b>GUARARAPES</b>	UF: <b>SP</b>
CEP: <b>16700-000</b>	
PÁGINA DA WEB:	
RESPONSÁVEL LEGAL: <b>DAYANE MARTIN PEREIRA</b>	CONSELHO REGIONAL: <b>CREFITO</b>
CPF: <b>36947230802</b>	UF: <b>SP</b>
Nº INSCR. CONSELHO PROF: <b>186949-F</b>	
RESPONSÁVEL TÉCNICO: <b>DAYANE MARTIN PEREIRA</b>	CONSELHO REGIONAL: <b>CREFITO</b>
CPF: <b>36947230802</b>	UF: <b>SP</b>
Nº INSCR. CONSELHO PROF: <b>186949-F</b>	

O(A) CHEFE DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA MUNICIPAL DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA DE GUARARAPES CONCEDE A PRESENTE LICENÇA DE FUNCIONAMENTO, SENDO QUE SEU (S) RESPONSÁVEL(IS) ASSUME (M) CONHECER A LEGISLAÇÃO SANITÁRIA VIGENTE E CUMPRÍ-LA INTEGRALMENTE, INCLUSIVE EM SUAS FUTURAS ATUALIZAÇÕES, OBSERVANDO AS BOAS PRÁTICAS REFERENTES ÀS ATIVIDADES E OU SERVIÇOS PRESTADO, RESPONDENDO CIVIL E CRIMINALMENTE PELO NÃO CUMPRIMENTO DE TAIS EXIGÊNCIAS, FICANDO, INCLUSIVE, SUJEITO (S) AO CANCELAMENTO DESTES DOCUMENTOS. ASSUMEM AINDA INTEIRA RESPONSABILIDADE PELA VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES AQUI PRESTADAS PARA O EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES RELACIONADAS E DECLARAM ESTAR CIENTES DA OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ESCLARECIMENTOS E OBSERVAR AS EXIGÊNCIAS LEGAIS QUE VIEREM A SER DETERMINADAS PELO ÓRGÃO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA COMPETENTE, EM QUALQUER TEMPO, NA FORMA PREVISTA NO ARTIGO 95 DA LEI ESTADUAL 10.083 DE 23 DE SETEMBRO DE 1998.

GUARARAPES

21/06/2024

LOCAL

DATA DE DEFERIMENTO

CHEFE DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA MUNICIPAL

CIENTES:

ASSINATURA DO RESPONSÁVEL LEGAL

DATA DE CIÊNCIA

ASSINATURA DO RESPONSÁVEL TÉCNICO

DATA DE CIÊNCIA